



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Camboriú

Processo: 23350.002070/2024-11

Pregão Eletrônico (SRP) nº 91551/2024

Objeto da licitação – Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de Manutenção MANUTENÇÃO ELÉTRICA EM REDE ELÉTRICA DE ALTA TENSÃO E EM INSTALAÇÃO ELÉTRICA EM ALTURA SUPERIOR A 2,0 METROS (risco de queda), com fornecimento de peças e acessórios novos para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Camboriú.

Trata-se de recurso administrativo protocolado pela empresa **COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS SÃO JOSÉ EIRELI, CNPJ sob o nº 08.720.381/0001-95**, no qual contesta a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **ELETRO COMERCIAL MONTE SC LTDA – ME – CNPJ sob o nº 02.364.275/0001-30** do certame em epígrafe.

DA INTENÇÃO DE RECURSO

O registro da intenção de recurso foi exposto de modo objetivo e tempestivo e, portanto, acolhido.

DO PEDIDO DA RECORRENTE

A empresa **COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS SÃO JOSÉ EIRELI** apresentou Recurso Administrativo

DAS RAZÕES:

1. (...) “Durante o curso do procedimento licitatório em questão, foi identificado que a empresa recorrida não apresentou, no momento devido, documentação essencial exigida no edital, conforme o art. 62, § 2º, e art. 67 da Lei 14.133/2021, qual seja o atestado de capacidade técnica”.
2. “Em manifesta violação à legislação aplicável, o pregoeiro permitiu a posterior apresentação dos referidos documentos, alegando a busca pela verdade material, da ampla competitividade, da vantajosidade e do formalismo moderado”.
3. “Tal conduta fere não apenas o princípio da legalidade, mas também os princípios da igualdade e da isonomia, pois conferiu tratamento favorecido a um licitante em detrimento dos demais participantes”.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Camboriú

4. “A Lei 14.133/2021, em seu art. 67, é clara ao dispor que é obrigatória a comprovação de atendimento às condições de habilitação no momento estipulado pelo edital:

“Art. 67. A habilitação dos licitantes ocorrerá conforme os critérios previstos no edital, e a documentação exigida deverá ser apresentada integralmente no prazo definido”.

5. “O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacífico acerca da impossibilidade de juntada posterior de documentos de habilitação que não estavam previamente anexados na fase de habilitação. Exemplifica-se com os seguintes julgados:

Acórdão nº 1922/2020 – Plenário: “É vedado ao gestor permitir a apresentação tardia de documentos de habilitação, pois tal conduta viola o princípio da isonomia e compromete a credibilidade do processo licitatório.”

Acórdão nº 2729/2019 – Plenário: “A exigência editalícia de apresentação da documentação de habilitação deve ser cumprida rigorosamente no prazo fixado, sob pena de nulidade dos atos subsequentes”.

6. “Assim, ao autorizar a regularização de documentação essencial após o prazo editalício, o(a) pregoeiro atuou em desacordo com a Lei 14.133/2021, beneficiando um licitante em detrimento dos demais, gerando desigualdade de condições”.

7. “No entanto, embora tenha sido autorizado pelo pregoeiro a juntada tardia do atestado de capacidade técnica, tal documento não cumpre o que fora exigido no edital”.

Justificativas transcritas:

- “Conforme consta nos autos do processo, mais precisamente no item 11.6.1., as empresas licitantes, para fins de comprovação de capacidade técnica, deveriam apresentar “Comprovação de aptidão para a execução dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a 3 (três) anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado”;

- “A empresa recorrida, embora tenha apresentado a melhor proposta para o Grupo 1, não atendeu as exigências de comprovação de no mínimo 03 (três) anos de aptidão para a execução dos serviços em características compatíveis com o objeto desta licitação”;

- “As empresas deveriam apresentar atestados para fins de comprovação de capacidade técnica, comprovando as empresas já terem executados



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Camboriú

serviços compatíveis com objeto licitado, por período não inferior a 3 (três) anos”;

- “O atestado apresentado pela empresa vencedora, ora recorrida, comprova a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado por apenas 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias, ou seja, bem inferior ao período de 3 (três) anos, conforme exigia o edital (...)”.

8 - *“A habilitação do licitante, ora recorrida, viola os princípios da legalidade e isonomia, pois esta não apresentou a documentação de qualificação técnica necessária no edital, condição indispensável para comprovar sua capacidade técnica para execução dos serviços”.*

DOS PEDIDOS (ELÉTRICA SÃO JOSÉ):

a) O provimento do presente Recurso Administrativo para INABILITAR a empresa recorrida, visto que não foram atendidas as exigências de comprovação de capacidade técnica, como fora exigido no Edital, e;

b) Na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, para decisão, nos termos do §2º do artigo 165 da Lei de Licitações.

DAS CONTRARRAZÕES:

- A empresa **ELETRO COMERCIAL MONTESC LTDA.** apresentou a seguinte contrarrazão:

1. (...) *“Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.*

-Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente”.

- “A Recorrente protocolou apenas um atestado de capacidade técnica entre outros apresentados no certame”.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Camboriú

2. *“Do total atendimento a Capacidade Técnica exigida no edital por parte da Recorrida*

- Inicialmente, é bom que se tenha em mente que a análise a ser feita por esta Administração deve se referir à habilitação Técnica da empresa para executar o contrato, NOS TERMOS DO ITEM 11.6.1 DO EDITAL”.

3. A recorrida em sua contrarrazão anexou um Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Instituto Federal Catarinense Campus Camboriú e fez as seguintes alegações:

- “Conforme demonstrado acima, este atestado apresentado atende na íntegra ao item 11.6.1 do edital, não sendo necessário à apresentação dos demais”.

- “Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual”.

- “Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei das licitações, quando previu tal disposição”.

- “Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor”.

DO PEDIDO (ELETRO COMERCIAL MONTESSC LTDA):

a) *Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a ELETRO COMERCIAL MONTESSC LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.*



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Camboriú

DA ANÁLISE:

De início, salientamos que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo **Edital do Pregão Eletrônico 91551/2024** nos termos da Lei nº 14.133 de 2021 e, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconhecemos dos recursos e esclarecemos:

1. O certame em epígrafe tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de Manutenção MANUTENÇÃO ELÉTRICA EM REDE ELÉTRICA DE ALTA TENSÃO E EM INSTALAÇÃO ELÉTRICA EM ALTURA SUPERIOR A 2,0 METROS (risco de queda), com fornecimento de peças e acessórios novos para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Camboriú, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital supra citado e seus anexos. No anexo I do edital (Termo de referência) consta a tabela de itens e suas descrições que prevalecem à denominação dos códigos CATMAT (sistema Comprasnet).
2. Os julgados da administração pública estão embasados nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/21, conforme segue:
“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.
3. Preliminarmente, ressalto que essa análise é compartilhada pelo pregoeiro/Agente de Contratação, Equipe de Apoio e unidade técnica demandante, e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.
4. Adentramos no mérito, em que pese as alegações da RECORRENTE, é de se ressaltar que, em primeiro lugar, este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 14.133/21. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Camboriú

da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

5. Quanto ao recurso apresentado pela Empresa Comércio e Instalações Elétricas São José Eireli, foram realizadas diligências aos questionamentos apontados pela mesma, onde foi analisada novamente a capacidade técnica da Empresa Eletro Comercial Montesc Ltda e, conferida toda a documentação exigida e que nos foi enviada, incluindo Certidões Negativas, Balanço Patrimonial e Atestados de Capacidade Técnica.
6. Durante a diligência e, de posse da documentação enviada pela empresa Eletro Comercial Montesc Ltda. e, revendo o que dispõe o Edital 91551/2024 e, respectivo Termo de Referência (Anexo I), observou-se que a Eletro Comercial Montesc Ltda. supre a exigência contida no item 11.6.1.1 “Comprovação de aptidão para a execução dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a 3 (três) anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado”.
7. Outro ponto que merece destaque são decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.
8. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.
9. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015 – Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, em conformidade com o acórdão supra mencionado.
10. A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Camboriú

administrativa e orientando pelos princípios norteadores. Assim, procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciado este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-se-ia classificá-lo de exacerbado.

CONCLUSÃO/DECISÃO:

As licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Art. 5º da Lei nº 14.133/21, ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo, e só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital.

Em relação a solicitação/apresentação da complementação da documentação de habilitação, nos termos do art. 26, caput, do recente Decreto 10.024/2019, o art. 47 do mesmo normativo abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes.

O art. 64, inciso I, § 1, por sua vez, estabelece como dever do pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, a qual foi devidamente registrada no chat e acessível a todos quando da convocação do anexo (documentação complementar), atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Não obstante, em recente decisão no acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, sendo que o oposto, a não aceitação de documentos complementares, por equívoco ou falhas, pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Destarte, o sistema Comprasnet permite a execução deste ato (convocação de anexo), por meio da abertura do chat, para envio dos documentos solicitados, como ocorreu



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Camboriú

no caso concreto relatado nesta representação.

Concluindo, embora pareça de que a aceitabilidade de novo documento extemporâneo fira o princípio da isonomia e da competitividade nos processos licitatórios, a corrente predominante vai no sentido de admitir novos documentos para sanar dúvidas ou prestar esclarecimentos sobre condições pré-existentes, pautado nos princípios da verdade real, formalismo moderado e busca pela proposta mais vantajosa.

Assim, com fulcro no Art. 165, da Lei nº 14.133/21, o Pregoeiro, juntamente com a Equipe de Apoio, abaixo identificada, sem nada mais evocar, ACOLHE/CONHECE o Recurso Administrativo interposto pela empresa **COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS SÃO JOSÉ EIRELI**, quanto a apresentação complementar dos Atestados de Capacidade Técnica, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 91551/2024, e, no mérito, NEGA O PROVIMENTO, mantendo a empresa **ELETRO COMERCIAL MONTE SC LTDA, CNPJ nº 02.364.275/0001-30** habilitada e vencedora no Pregão em comento.

Por fim, em observância ao que dispõe o § 2º, art. 165 da Lei nº 14.133/21, submeto a presente decisão à autoridade superior - à Senhora Diretora Geral do IFC – Campus Camboriú para apreciação e posterior decisão final.

Decisão na íntegra no link:

<https://licitacoescontratos.ifc.edu.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes-e-contratos-2024/pregoes-eletronicos-2024/pregao-eletronico-no-91551-2024-contratacao-de-empresa-especializada-na-execucao-dos-servicos-de-manutencao-de-rede-eletrica-para-ifc-campus-camboriu/>

Camboriú, SC, 23 de dezembro de 2024.

Luís Fernando Kluge
Pregoeiro

Franciele Pissinin Dernadini
Equipe de apoio

Telma Zanlucas Salgado
Equipe de Apoio